

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 31/2006 de 29 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *n*), da Constituição, o seguinte:

São designados membros do Conselho de Estado as seguintes individualidades:

Prof. Doutor João Lobo Antunes.
Prof. Doutor Marcelo Nuno Duarte Rebelo de Sousa.
Dr.ª Maria Manuela Dias Ferreira Leite.
Dr. Manuel Joaquim Dias Loureiro.
Engenheiro José Miguel Nunes Anacoreta Correia.

Assinado em 21 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 529/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 02480, de 24 de Fevereiro de 2006, ter a República Federal da Alemanha concluído, em 4 de Novembro de 2005, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as declarações seguintes:

«Déclarations

Déclaration concernant l'article 9, paragraphe 6:

En cas de transfèrement temporaire de personnes détenues aux fins d'une instruction, le consentement de la personne détenue, visé à l'article 9, paragraphe 3, est en règle générale exigé pour la réalisation de l'accord visé à l'article 9, paragraphe 1.

Déclaration concernant l'article 10, paragraphe 9:

L'application de l'article 10, paragraphe 9, 1^{er} alinéa (auditions par vidéoconférences auxquelles participe une personne poursuivie pénalement) n'est pas exclue en règle générale. L'audition par vidéoconférence d'une personne poursuivie pénalement ne peut cependant avoir lieu que sur une base volontaire (article 10, point 9, 3^{ème} alinéa). En outre, un témoin ou une expert (article 10, paragraphe 1) qui ne donne pas suite à une convocation à une audition par vidéoconférence adressée par une autorité judiciaire étrangère ne peut pas, en vertu du droit national de la République fédérale d'Allemagne, être tenu de supporter des frais ou se voir imposer des sanctions.»

Tradução

Declarações

Declaração relativa ao n.º 6 do artigo 9.º:

No caso de transferência temporária de pessoas detidas para efeitos de investigação, o consentimento da pessoa detida, previsto no n.º 3 do artigo 9.º, é em regra geral exigido para a obtenção do acordo previsto no n.º 1 do artigo 9.º

Declaração relativa ao n.º 9 do artigo 10.º:

Regra geral, a aplicação do primeiro parágrafo do n.º 9 do artigo 10.º (audições de arguidos por videoconferência) não está excluída. A audição de arguidos por videoconferência só pode ter lugar com o seu consentimento (terceiro parágrafo do n.º 9 do artigo 10.º). Por outro lado, uma testemunha ou um perito (n.º 1 do artigo 10.º) que não dê seguimento a um pedido de audição por videoconferência notificado por uma autoridade judiciária estrangeira não pode ser, nos termos do direito nacional da República Federal da Alemanha, obrigado a pagar despesas nem pode sofrer sanções.

Nos termos do artigo 28.º, a Convenção está em vigor na República Federal da Alemanha em 2 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 14 de Março de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 530/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 02430, de 23 de Fevereiro de 2006, ter o Luxemburgo formulado, em 2 de Fevereiro de 2006, a declaração seguinte relativa ao n.º 4 do artigo 32.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, assinada em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1997:

«Le Grand-Duché de Luxembourg déclare appliquer de manière anticipée la Convention établie sur la base de l'article K.3 du Traité sur l'Union Européenne, relative à l'assistance mutuelle et à la coopération entre les administrations douanières. A l'exception de son article 26, dans ses rapports avec les Etats membres qui ont fait ou feront une déclaration similaire sur la base de l'article 32, paragraphe 4, de la Convention.»

Tradução

O Grão-Ducado do Luxemburgo declara aplicar antecipadamente a Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Assistência Mútua e à Cooperação entre as Administrações Aduaneiras, à excepção do artigo 26.º, nas suas relações com os Estados membros que tiverem formulado, ou vierem a formular, idêntica declaração com base no n.º 4 do artigo 32.º da Convenção.

Nos termos do n.º 4 do artigo 32.º, a Convenção aplica-se no Grão-Ducado do Luxemburgo em 3 de Maio de 2006.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2004, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 25 de Junho de 2004. A Convenção aplica-se em Portugal desde 17 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 15 de Março de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.